

**TUTELA JURÍDICA DOS DIREITOS DOS ANIMAIS: FALTA DE
NORMA ESPECÍFICA PARA DETERMINAR O PRAZO DA
PROIBIÇÃO DA GUARDA**

**LEGAL GUARDIANSHIP OF ANIMAL RIGHTS: LACK OF A SPECIFIC
RULE TO DETERMINE THE TERM OF THE CUSTODY BAN**

Sabrina Harumi Funashima¹

RESUMO: O presente trabalho de conclusão de curso tem como objetivo estudar as leis que integram os direitos dos animais ao ordenamento jurídico brasileiro. Com a finalidade de analisar a Lei Federal nº 9.605/1998, Lei de Crimes Ambientais que prevê uma proteção genérica ao meio ambiente e aos maus-tratos aos animais, conjuntamente com a Lei 14.060/2020, da qual aumentou as penas em se tratando de práticas cruéis realizadas contra cães e gatos, com previsão expressa de uma pena de prisão de dois a cinco anos e proibição da guarda e multa. Conseqüentemente, procura-se analisar as pendências geradas pela Lei 14.060/2020 a ser pacificadas, como o fato de não estabelecer um prazo específico para a proibição da guarda. Esclarecer as ações e omissões que caracterizam o crime de maus-tratos. Dessa forma, com base em uma análise das legislações sobre o assunto, propõe-se uma reflexão sobre como os animais são tratados pelo ordenamento jurídico brasileiro, e pela sociedade, bem como sobre a necessidade de uma grande relevância. Para a execução do presente trabalho utilizou-se o método de pesquisa bibliográfica, o qual realizou-se leituras de livros e artigos científicos e consulta à internet.

PALAVRAS-CHAVE: Lei de crime ambientais, maus-tratos aos animais, efetividade da norma penal, lacuna legal, proibição da guarda

ABSTRACT: The present course conclusion work aims to study the laws that incorporate animal law into the Brazilian legal system. In order to analyze Federal Law number 9,605/1998, Environmental Crimes Act that brings a generic protection to the environment and ill-treatment of animals, together with Law number 14.060/2020, which increased penalties in the case of cruel practices carried out against dogs and cats, with an express provision of a prison sentence of two to five years and prohibition of custody and fine. Consequently, it seeks to analyze the penalties generated by Law 14.060/2020 to be pacified, such as the fact of not establishing a specific period of time for the prohibition of custody. As well as clarify the actions and omissions that characterize the crime of mistreatment. Thus, based on an analysis of the most important laws on the subject, it is proposed a reflection on how animals have been treated by Brazilian legislation and society and the need for greater relevance. The

¹ Acadêmica do curso de direito do Centro Universitário Univel.

execution of this work used the bibliographic research method, performing readings of books and scientific articles and consulting the Internet.

KEYWORDS: Environmental crime law, mistreatment of animals, effectiveness of criminal rule, legal loophole, prohibition of custody.

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como objetivo, analisar o ordenamento jurídico brasileiro, no que diz respeito sobre a eficácia da proteção jurídica aos animais contra atos de crueldade, a proposta principal do presente artigo é apresentar a necessidade de uma defesa eficiente, como também, considerar os animais como detentores de direitos fundamentais, principalmente ao direito à vida e, a vedação de submetê-los a atos cruéis. Embora não corresponda ao assunto abordado com o devido empenho, consiste em crimes de atividades corriqueiras que passam despercebidos, entretanto, vitimam vidas dignas de respeito, dignidade e proteção, como qualquer outra vida. A partir da análise, denota-se que a legislação acaba não concedendo muito importância para este assunto, visto que, as normas não são consideradas na mesma equivalência de gravidade dos outros crimes previsto no Código Penal Brasileiro.

Sendo assim, o primeiro capítulo, demonstra uma evolução histórica, no âmbito filosófico, nacional e internacional demonstrando uma evolução nas normas que trazem a penalização de crimes praticados contra animais. Da qual, os animais deixam de ser vistos apenas como um objeto, sendo agora seres sensientes. Demonstrando as primeiras normas nacionais e internacionais que enunciavam sobre direitos aos animais, e a primeira declaração dos direitos dos animais da UNESCO, celebrada em 27 de janeiro de 1978, sendo o Brasil um dos países signatários. O segundo capítulo, dispõe sobre a proteção aos animais no âmbito constitucional, o qual aborda em seu artigo 225, parágrafo 1º, incisos VI e VII que cabe ao Poder Público promover a educação ambiental nas escolas em todos os níveis de ensino e conscientizar a prevenção do meio ambiente, proteger a fauna e a flora, e vedar quaisquer práticas que coloquem em riscos a ecologia e a extinção de animais com a prática de atos cruéis.

Conseqüentemente, será analisado a Lei nº 9.605, da Lei de Crimes Ambientais que dispõe sobre a penalização dos crimes cometidos contra o meio ambiente, em específico o artigo 32, que resultou anteriormente na pena de maus-tratos previstos

na legislação Brasileira, abrangia a pena tanto para os animais domésticos, como os silvestres, e a utilização destes em experiências dolorosas para fins didáticos ou científicos quando não houver recursos alternativos. Essa mesma Lei previa uma penalização de três meses a um ano de detenção, sendo tal lei modificada em setembro de 2020. Ademais, será demonstrado, explicado e esclarecido as ações e omissões para a ocorrência da consumação do crime de maus-tratos aos animais e, ainda, além de, passar por uma análise para compreender a aplicabilidade da nova lei de maus-tratos.

Será analisado também, a Lei Federal nº 14.064 de 2020, que alterou o artigo 32 da Lei de crimes ambientais para o aumento das penas de dois a cinco anos de reclusão, abrangendo apenas o crime de maus-tratos de cães e gatos, não abrangendo outras espécies de animais. Por consequente, será analisada a mudança na lei citada, abarcando suas motivações e relevância social. Por fim, será realizado um questionamento referente à lacuna legal, sobre quais as medidas cabíveis para suprir a falta de não estabelecer um tempo específico para a proibição da guarda para as pessoas que pratica o crime de maus-tratos.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PROTEÇÃO DOS DIREITO DOS ANIMAIS.

No primórdio da humanidade, o homem desempenhava seu domínio sobre os animais, utilizando-os como meio de alimentação e serventia para realização de trabalhos manuais, ou como meio de locomoção. Até mesmo os filósofos antigos, enxergavam os animais como seres inferiores aos humanos, ou seja, considerando-os seres com alma, mas destituídos de espírito, o qual apenas os seres humanos dispõem. Nesse sentido, adotava-se a teoria do antropocentrismo, em que reconhece o homem como centro do universo, ou seja, não atribuía importância a outros seres não humanos, nesse aspecto, os animais, e outras formas de vidas eram tratados como objeto, tendo sua importância relacionada à sua utilidade para o desenvolvimento humano de uma vida saudável.

Com o avanço no pensamento humano, concretizou-se com o iluminismo (século XVIII), e o pensamento do filósofo francês René Descartes, o qual solidificou o pensamento antropocentrismo com a teoria do “animal-máquina”. Para esta teoria, os animais são destituídos de sentimentos e sensações dolorosas, dessa forma, os animais passaram a ter mais uma função, agora são seres utilizados para

experiências científicas, os quais foram dilacerados vivos, com o intuito de satisfazer a curiosidade humana, além de, serem utilizados como cobaias em experimentos para suprir as necessidades do homem. Para Sousa (2019), referente ao ponto de vista antropocêntrico, o qual aborda os animais, o atual ordenamento jurídico nos submete a uma proteção medíocre em relação ao ente a ser protegido. Entretanto, atualmente os animais são considerados seres “sencientes,” ou seja, que dispõem de capacidade emocional para sentimentos como dores, prazer, tristeza, capacidade de compreender e aprender.

se um ser sofre, não pode haver nenhuma justificativa de ordem moral para nos recusarmos levar este sofrimento em consideração. Seja qual for a natureza do ser, o princípio de igualdade exige que o sofrimento seja levado em conta em termos de igualdade com o sofrimento semelhante (*apud* SINGER, PETER, 2002, s/p).

Em 2019 foi aprovado o projeto de Lei nº 27 de 2018 que amplifica a Lei de Crime Ambientais acerca da natureza jurídica dos animais, com esta aprovação, os animais passam a ser considerados detentores de natureza jurídica *sui generis*, ou seja, de propriedades jurídicas únicas inerentes a sua espécie e sujeitos despersonalizados com direitos e deveres, porém, ainda não dispõem de personalidade jurídica. Nesse contexto, os animais não humanos passam a ser considerados sencientes e deixam de ser tratados como “coisa” no ordenamento jurídico, devendo obter proteção judicial em caso de maus-tratos, sendo proibido submete-los a pratica de atos cruéis.

2.1 EVOLUÇÃO DA PROTEÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS NO ÂMBITO INTERNACIONAL.

A evolução ao direitos dos animais foi um processo lento. O primeiro país a desenvolver questões a respeito foi a Inglaterra, a qual, após o iluminismo mudou o pensamento acerca do assunto. Criado em 1781, a primeira lei que visava à proteção dos animais. Londres, em 1822, criou a primeira sociedade para prevenção de crueldade aos animais e anos mais tarde, se ampliou aos animais domésticos. Sendo a primeira associação de proteção aos animais criada na Inglaterra no ano de 1824, nomeada *Society for de Preservation of Cruelty to Animals*, sendo o principal impulso

para anos mais tarde surgir outras sociedades pelo mundo no que diz respeito a prevenção aos animais.

O direito dos animais se solidificaram com a proclamação da Organização das Nações Unidas para Educação Ciência e Cultura (UNESCO), ocorrida em 15 de outubro de 1978, denominada a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, no entanto, foi publicada somente em 1990. Nesse sentido, a declaração expressa que qualquer ser vivo dispõe de direitos naturais, defendendo a igualdade entre animais e humanos, ou sejam, passam a ser seres que necessitam de respeito e cuidados, e considerando maus-tratos uma infração. Contudo, a declaração em questão apenas continha as obrigações com os animais, não trazendo as penalidades para seu possível descumprimento. De acordo com a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proferido pela Unesco considerou o pensamento filosófico referente aos direitos dos animais, reconhecendo assim, o valor a vida de todos os seres vivos e propondo as mesmas condutas de dignidade e respeito aplicados aos humanos (RODRIGUES,2003).

todos os animais nascem iguais diante da vida e têm o mesmo direito à existência; cada animal tem direito ao respeito. O homem, enquanto espécie animal, não pode atribuir-se o direito de exterminar outros animais ou explorá-los, violando este direito. Ele tem o dever de colocar sua consciência a serviço de outros animais. Cada animal tem o direito à consideração e à proteção do homem. (Declaração Universal dos Direitos dos Animais, s/p. 1978).

A primeira constituição a conter a proteção ao direito dos animais foi a da Alemanha, ao determinar a responsabilidade do Estado em proteger os animais em prol das gerações futuras. Em seguida, veio a Suíça com sua Carta Política que reconhecia os direitos dos animais, e sucessivamente outros países.

2.2 EVOLUÇÃO NA PROTEÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS NO ÂMBITO NACIONAL

Nota-se que, no que diz respeito às questões que envolvem a proteção e a dignidade dos animais, o Brasil as deixam em segundo plano, com uma progressão escassa, e com retrocesso. Em 1922, o Brasil propôs a primeira legislação proibindo a crueldade contra os animais, no entanto, não foi aprovada. Em seguida, no governo provisório de Getúlio Vargas, introduziu o Decreto nº 16.590, de 1924, sendo a

primeira legislação brasileira a qual abordava a proteção aos animais, proibindo as corridas de touros, garraios e novilhos, brigas de galo e canários. Em 1934, ainda no governo provisório de Getúlio Vargas, publicou-se o Decreto-Lei nº 24.645, que ficou conhecido como "Código de Defesa dos Animais", com dezenove artigos, reconhecendo a proibição de maus-tratos, no entanto, acabou sendo revogado pelo Decreto nº11 de 1991.

O Decreto-Lei nº 3.688 de 1941, conhecida também como Lei das Contravenções Penais, tipifica em seu artigo 64 a conduta de maus-tratos contra animais, atribuindo pena de prisão simples, uma vez considerada uma contravenção penal de natureza leve, sendo sua duração de dez dias a um mês, ou multa.

Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo: Pena – prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis.

§ 1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.

§ 2º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público (BRASIL, 1941).

Em seguida, foram outorgados outros diplomas legais para fins de proteção animal, em 1964, o artigo 19 da Lei Federal 4.591 conjuntamente com o Código Civil de 1916, protegia os animais que conviviam em apartamentos. Em 1967, entrou em vigor a Lei nº 5.197, a qual protegia os animais silvestres, descrevendo a fauna brasileira como propriedade do Estado, revogando fiança em caso de crimes praticados contra animais. No ano de 1979 com a Lei nº 6.638 estabelecendo regulamentos na utilização de animais vivo em experimento científico.

No âmbito penal, segue o entendimento do qual o animal seria de propriedade humana, como dispõe o artigo 160, do Código Penal de 1940, e o artigo 180-A, do mesmo dispositivo, indica que a pena da receptação de animais, a única menção que o artigo expõe sobre abandono está expresso no artigo 164, no entanto, esse artigo adente mais com o prejuízo causado do que efetivamente com o sofrimento do animal.

Antes da Constituição Federal de 1988, os textos normativos com proteção ambiental eram raros, as preocupações com o meio ambiente só surgiam, visto que prejudicava os direitos alheios ou por razões econômicas, não por preocupações com o ecossistema, com a hierarquização da Constituição Federal, especificamente em seu artigo 225, do qual, dispõe genericamente sobre a proteção ao meio ambiente, e

com o intuito de consolidar as raras leis esparsas de proteção ambiental prevista no ordenamento jurídico, o legislador, resolve juntar todas em uma única Lei Federal a Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98), trazendo sanções penais para os crimes contra a fauna e flora brasileira.

3 O CRIME DE MAUS-TRATOS E SUA CONFIGURAÇÃO

A definição de maus-tratos, são considerados como qualquer ação dolosa, ou seja, com a vontade de causar sofrimento ao animal, dessa forma, considera-se maus-tratos quaisquer atos de crueldade realizados com animais, tais como submetê-los ao trabalho forçado e abstinência de alimentação e cuidados. (DELABARY, 2012, p. 835). Dessa forma A Lei 9605/98, considera crime o abandono e outras práticas cruéis, tais como: atropelamento de animal sem que haja o devida prestação de socorro por parte do motorista, a mera ameaça de envenenamento, o ato de bater, espancar, prender em correntes, deixar sem água e/ou comida, obrigar ao trabalho excessivo que lhe cause feridas, são consideradas práticas proibidas.

Muraro, elenca maus-tratos como sendo as condutas de espancar, mutilar, envenenar, manter o animal acorrentado em locais fechados e com pouca ventilação, deixar o animal exposto ao clima, não alimentar e ser omisso por não levar ao veterinário, forçar o animal ao trabalho forçado, ainda causar estresse e traumas e ainda aprisionar animais silvestres (ALVES; MURARO, p.?, 2014). O artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais (9605/98) engloba quatro tipos de condutas dolosas que são consideradas crimes contra os animais, sendo elas: o ato de abusar, ou seja, submeter o animal ao trabalho exagerado, como ocorre com os cavalos que puxam carroça, maus-tratos que consistem em causar sofrimento físico ao animal, o ato de ferir e mutilar e a conduta de matar o animal. (Diniz, p. ?, 2018)

Para Titan, a pratica de abuso é incorreto, ilegal, irrestrito e injusto, é forçar os animais a realizar atividades que vão contra sua naturalidade; maltratar é o ato que cause sofrimento; ferir significa lesionar; mutilar é o ato retalhar um membro ou partes do corpo. Alguns doutrinadores e pesquisadores acerca do direito ambiental compreende que não é possível a modalidade culposa, através de imprudência, negligência e imperícia, para os tipos de violência física descrita no artigo 32 e 29 da Lei de Crimes Ambientais. (TITAN, p.?, 2020).

Nos Estados Unidos, foi desenvolvida a teoria do link, que relata que 80% dos serial killers pratica atos de crueldade contra animais. De acordo com essa teoria, a crueldade contra os animais é considerado como um comportamento de alerta para adultos violentos e insensíveis, que possam praticar as mesmas condutas cruéis com seres humanos. No Brasil, Marcelo Nassaro, capitão da Polícia Militar de São Paulo, defendia a mesma teoria, ao observar que os agentes que abusavam de pessoas apresentavam sinais de violência contra os animais.

Uma explicação mais clara sobre a definição de maus-tratos, pode-se citar na resolução 1.236/2018 do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV), publicada no Diário oficial da União na data de 26 de outubro de 2018, o qual classifica os maus-tratos como quaisquer atos de ação ou omissão que causem dor ou sofrimento aos animais, já a crueldade possui outra classificação, pois, é considerada todo e quaisquer ato de maus-tratos realizado de forma intencional e contínua. O abuso é considerado um ato proposital, da utilização indevida do animal em excesso, implicando problemas físicos e psicológicos. De acordo com CFMV (Conselho Federal de Medicina Veterinária) em seu artigo 5º, traz como maus-tratos a não obediência das normas de segurança na realização de procedimentos cirúrgicos, não oferecimento de anestésicos aos animais, realizar cirurgias em condições de higiene precárias, ou até mesmo deixar uma pessoa sem qualificação técnica realizar tais atos. (Conselho Federal de Medicina Veterinária, s/p.,2018).

4 A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS

Os animais, ainda são considerados objetos para alguns autores, enquanto outros acreditam que eles possuem sua própria legislação, e seus direitos devem ser respeitados e protegidos, dos quais passam a ser sujeitos de direitos. Vale destacar que o ordenamento jurídico brasileiro gira em torno da dignidade da pessoa humana, sendo o foco principal o desenvolvimento humano. Já o direito ambiental é regido pelo princípio da prevenção, que inclui medidas preventivas de proteção ao meio ambiente, como educação, conscientização, prevenção e punição. Portanto, aqueles que causam danos ao meio ambiente têm a responsabilidade de reparar.

se eles (animais não humanos) são capazes de sentir prazer e dor, como os seres humanos, também possuem interesses, os quais só podem ser

devidamente protegidos quando reconhecidos socialmente como direitos, deixando de serem somente apelos éticos. (Apud, SINGER, p.?, 2004).

Comprova-se, que a proteção dos animais no ordenamento jurídico brasileiro, é ineficaz para a proteção animal, pois as sanções penais não são proporcionais aos legítimos interesses a serem protegidos. O Estado não desencoraja a crueldade contra os animais, e não há punição ou fiscalização efetiva para prevenir tal comportamento. Portanto, embora a lei de crimes ambientais esteja em conformidade com a Constituição Federal, sua punição ainda é insatisfatória, pois busca proteger o meio ambiente e não os animais como sujeito de direitos.

4. 1 PROTEÇÃO DOS ANIMAIS RESGUARDADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Os animais, dispõem de garantias previstas em estatutos e normas jurídicas brasileiras, no entanto, ainda são considerados seres que não desfrutam da personalidade jurídica, apenas dispõem de direito natural, ou seja, direito à vida, sendo esse direito natural violado gradativamente. A Constituição Federal de 1998, em seu artigo 225, protege a fauna de uma forma genérica, aonde, todos têm direito a viver em um ecossistema equilibrado, sendo dever da União a proteção do ecossistema, portanto, este artigo abrange todos os animais encontrados em território brasileiro, seja os domésticos, domesticados e silvestres.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (BRASIL, p.?, 1988).

Para Titan, a constituição federal, em se artigo 225 comprova que a proteção ao meio ambiente está agregada à qualidade de vida, sendo essencial para a proteção de todos os meios de vida existente, dessa forma, a lei interpreta como responsabilidade de todas as pessoas, sociedade e Estado, resguardar o meio ambiente para gerações presentes e futuras. Desse modo, imprescindível que os

animais tenham direito a uma vida digna, estabelecendo a eles o princípio da dignidade, superando o conceito de espécie. (TITAN, 2020).

a ampliação da noção de dignidade da pessoa humana (a partir do reconhecimento da sua necessária dimensão ecológica) e o reconhecimento de uma dignidade da vida não-humana apontam para uma releitura do clássico contrato social em direção a uma espécie de contrato socioambiental (o ecológico), com o objetivo de contemplar um espaço para tais entes naturais no âmbito a comunidade estatal. (*apud*, SARLET,2007).

Em meados dos anos de 1748 e 1756, foi introduzido no Brasil, na região de Santa Catarina, por imigrantes açorianos, a tradicional “farra do boi”, que consistia em soltar na rua ou até mesmo em terrenos vazios um animal da espécie bovina, agredindo o animal com ferroadas para que o animal fosse atrás dos participantes ali presentes. Depois de muitas horas de tortura, o animal era sacrificado, este ritual tinha cunho religioso, no entanto, seu significado ainda é desconhecido, mas consideravam que o boi era visto como Judas. No ano de 1997, ocorreu um processo contra a “farra do boi”, assim, o Supremo Tribunal Federal, por meio do Recurso Extraordinário número 153.531-8/SC; RT 753/10, considerou esta prática cruel, sendo vedada desde então.

A “vaquejada”, festa desportiva e cultural realizada no estado do Ceará, foi considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em que o plenário havia julgado procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4983, proposta pelo procurador-geral da República contra a Lei 15.299/2013, do mesmo Estado. Contudo, a emenda constitucional nº 96, de 2017 considera que as práticas desportivas que utilizam animais não são consideradas cruéis. Como também, com o advento da Lei 13.873/2019, a vaquejada foi aprovada como atividade desportiva. Apesar do exposto, em março do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal, em concordância de votos, determinou que o sacrifício de animais para a realização de rituais religiosos é constitucional. O Ministério Público do Rio Grande do Sul interpôs recurso com o intuito de indagar a constitucionalidade da Lei 12.131/2004 daquela região. Entretanto, o STF alega que o sacrifício de animais em ritos religiosos é constitucional desde que não houvesse excesso de crueldade.

4.2 LEI DE CRIMES AMBIENTAIS E SUA APLICABILIDADE AO COMBATE AOS MEUS-TRATOS DOS ANIMAIS

Especificamente em 1998, com a publicação da Lei Federal 9.605, conhecida como Lei de Crimes Ambientais, elaborou-se em seu artigo 32 uma pena de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa aos autores do crime de maus-tratos, sendo sua pena aumentada de um sexto, se ocorrer a morte do animal. A Lei de Crimes Ambientais consegue ser apreciada como um progresso na proteção dos direitos dos animais, visto que, anteriormente existia apenas leis esparsas e desconhecidas. Ademais, tais práticas acabam não sendo denunciadas acarretando dificuldades na aplicabilidade efetiva das punições previstas no ordenamento jurídico. Dessa forma, a Lei 9.065/98, dispõe de uma forma genérica, em seu artigo 32 a punibilidade da conduta de maus-tratos abrangendo todos os animais, da qual previa uma pena de três meses a um ano de detenção, e multa a ser aplicada ao caso concreto. No entanto, acontecia que por ser uma pena que pode ser transformada em transação penal, e posteriormente ser substituída por pena restritiva de direito ou pagamento de multa, ou de apenas uma cesta básica, ou seja, por mais que previa uma pena de privação de liberdade, com os vários benefícios que o ordenamento jurídico trás para as condutas que são consideradas de menor potencial ofensivo, o autor não tinha sua prisão decretada. Por consequência, esta lei deixava a desejar, visto que produz um pressentimento de imputabilidade ao agente.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.
(BRASIL, 1998)

Para Toledo, a lei de crimes ambientais contraria o princípio da proporcionalidade, visto que as penas aplicadas não estão em concordância com a intensidade da crueldade praticada nas condutas (TOLEDO, p.?, 2012). Na mesma linha de raciocínio Damásio elenca que o princípio da proporcionalidade, a pena deve ser estabelecida de acordo com a culpabilidade do agente (DAMÁSIO, p.?, 2013). Apesar da Lei de Crimes Ambientais (9.605/98) esteja em conformidade com a Constituição Federal e proíba expressamente qualquer forma de crueldade contra os animais, sua proteção ainda se demonstra ineficaz em relação ao bem jurídico a ser tutelado, uma vez que seu artigo 32, da referida Lei, a proteção recai ao meio ambiente e não efetivamente aos animais como sujeitos de direito.

apesar das boas intenções do legislador, a maioria das nossas leis parece não intimidar aqueles que maltratam animais. Com o advento da Lei 9.099/95 (juizado especial criminal) a situação piorou ainda mais. Isso porque toda e qualquer crueldade contra os bichos é agora considerada infração de menor potencial ofensivo, punível quase sempre com irrisórios cinco dias-multas. Uma vez satisfeita a pretensão pecuniária o contraventor, seja lá o que tenha feito, continua primariamente de bons antecedentes. (*apud*, LEVAI, LEARDE P. 76)

Dessa forma, a Lei de Crimes Ambientais, é um crime de ação penal pública, ou seja, compete ao Ministério Público oferecer a denúncia, sendo o rito processual o sumaríssimo como dispõe o artigo 394, §1º, inciso III do Código de Processo Penal, e será conduzido pelo Juizado Especial criminal (Lei 9.099/95), visto que, trata-se de uma pena máxima inferior a dois anos, sendo o regime inicial aberto, ou substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos. Em razão da sua pena mínima ser inferior a um ano, poderá ser proposta pelo Promotor de Justiça a suspensão condicional do processo, isto é, extingue a punibilidade do agente. Nesse sentido, entende-se que não há uma eficácia nas normas para desestimular a sua conduta.

4.3 A LEI SANSÃO

Inicialmente, havia um projeto de Lei nº 1.095/2019 proposto pelo Deputado Federal Fred, que visava modificar a pena do art. 32, da Lei 9.065/98, tal projeto se justificava pelo fato de que os animais não possuem meios para se defenderem, e não são capazes de buscar seus direitos. Para evitar que crimes acontecessem e o empenho da própria sociedade que repugnem tais atrocidades, foi exigido penas mais rigorosas. Posteriormente, este projeto de lei foi transformado na Lei Federal 14.064/20, acrescentando o parágrafo § 1º-A ao artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais.

Art. § 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (BRASIL, p.?, 2020).

A Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020, sancionada pelo Presidente da República Jair Bolsonaro, batizada como Lei Sansão, visto a grande comoção no caso ocorrido em Belo horizonte aonde um cachorro da raça pitbull, chamado de Sansão, foi amordaçado com arame farpado e as patas traseiras decepadas, em decorrência

da tamanha crueldade do fato, a qual, revoltou a sociedade, razão pelo qual motivou a aprovação da Lei 14.064/20. Outro ocorrido envolvendo o crime de maus-tratos que chocou a população brasileira foi o do cachorro espancado por uma barra de ferro até a morte por um segurança da rede de supermercado Carrefour, situação ocorrida dentro do próprio estabelecimento, na cidade de Osasco, Estado de São Paulo no ano de 2018. Diante das cruéis condutas de maus-tratos ocorridas e a grande indignação e revolta das pessoas nas redes sociais, houve a necessidade de endurecer as penas dos crimes cominados aos animais.

Anteriormente, a Lei de Crimes Ambientais Lei 9.065/98, previa uma pena insuficiente de três meses a um ano de detenção, e no parágrafo § 2º trazia o aumento de um sexto a um terço se ocorresse a morte do animal. Todavia, esses autores acabavam usufruindo do benefício previsto no artigo 44 do Código penal, do qual dispõe que penas inferiores a 4 (quatro) anos podem ser substituídas por medidas restritivas de direito, ou seja penas alternativas a prisão. No entanto, as penas restritivas de direito não possuem efetividade, sem cunho educacional, era como uma sanção pecuniária e de prestação de serviço para a comunidade, e por esse motivo, os autores voltam a cometer atrocidade aos animais

Primeiramente, o crime previa pena de detenção da qual se aplica nos casos de menor potencial ofensivo, atualmente, prevê pena de reclusão, da qual é aplicada para os casos de condenação mais severas. No entanto, essa pena se estende apenas a cães e gatos, não abrangendo as outras espécies de animais. Ou seja, não pode ser utilizado do princípio da analogia para equipar a penalidade, visto que, a lei prevê expressamente apenas essas duas espécies de animais, sendo um rol taxativo. Sendo assim, quando outro animal for vítima de maus-tratos, a ele incube a pena do artigo 32, caput da Lei 9.065/98. Nesse sentido, Muraro compreende que todos os animais possuem direitos, e o desprezo e desconhecimento dessas normas leva o ser humano a cometer crimes contra os animais e a natureza em si. (MURARO; ALVES, p.3, 2014).

Portanto, a Lei atual estipula que, se o autor for preso em flagrante, ou seja, quando o crime estiver ocorrendo ou acabando de ocorrer, ele será levado à delegacia de Polícia Civil e preso, sendo impossível o delegado de polícia conceder fiança, da qual deverá ser lavrado o flagrante, instaurado o inquérito policial para dar prosseguimento ao procedimento criminal, em seguida, o procedimento seguirá no Poder Judiciário, que decidirá se o infrator responderá o processo preso ou em

liberdade, devendo ser seguido o rito ordinário, visto que, a pena máxima e maior que quatro anos, e não mais o rito sumaríssimo da lei do Juizado Especial Criminal (Lei 9.099/95).

5 DA AUSÊNCIA NORMATIVA

Primeiramente, as ausências normativas, ou lacuna na lei, representam a inexistência de uma norma específica para ser aplicada ao caso concreto, ou seja, não se encontra no direito positivo uma solução para a questão jurídica que está sendo debatida. Uma vez que, o legislador não consegue prever todos os conflitos que irão surgir com o decorrer do tempo. Dessa forma, determina o artigo 4º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, conjuntamente com o artigo 3º do Código de Processo Penal, onde nesses casos se admite que o magistrado utilize de analogia, costumes ou de princípios que norteiam o ordenamento jurídico, para se alcançar a eficácia da aplicabilidade das normas ao caso concreto.

Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. (Brasil, 1942)
Artigo 3. A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito. (BRASIL, 1941).

De acordo com Diniz, existem três principais tipos de lacunas, normativas, quando não há norma para um caso específico. Ontologia, se houver normas, mas não se conformar aos fatos sociais, da qual ocorre nos casos de grande desenvolvimento das relações sociais e o progresso tecnológico levam à dissolução das normas empíricas. Axiologia, na ausência dos padrões de justiça, existe uma resolução normativo, mas se aplicado, seu resultado será insatisfatório ou injusto. (Apud, DINIZ, p.95, 2002).

5.1 A LEI 14.064/2020 E A PROIBIÇÃO DA GUARDA

Embora a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98) busque a proteção jurídica do meio ambiente e, em conjunto com a Constituição Federal, proíba qualquer tratamento cruel aos animais, portanto, nesse aspecto, a proteção legal recai sobre o meio ambiente, e não efetivamente considera os animais como detentores de ativos

legais a serem protegidos. Dessa forma, surge a Lei 14.064/20 para modificar o artigo 32, “caput” da Lei de Crimes Ambientais, aplicando em seu parágrafo primeiro, alínea “A” uma pena de dois a cinco anos de reclusão, multa e proibição de guarda. No entanto, essa pena se estende apenas a cães e gatos, não cabendo as outras espécies de animais. Ou seja, não pode ser utilizado do princípio da analogia para equipara a penalidade, visto que a lei prevê expressamente apenas essas duas espécies de animais, sendo um rol taxativo.

Além da pena privativa de liberdade e multas, também impõem punição que proíbem a detenção da custódia do animal, que é evidentemente uma pena restritiva de direitos, conforme Artigo 5, XLVI da Constituição Federal e artigo 32, inciso II, do Código Penal. Ressalte-se que a Lei nº 14.064/2020 reconhece a existe de um vínculo jurídico entre animais e humanos, da qual, não está mais sob a orientação do direito das coisas, dessa forma, trata da proibição da tutela, não da perda de bens ou propriedade, ou seja, não se trata o animal como um objeto. Nessa perspectiva, a tutela do animal é um vínculo jurídico entre ambos, homens e animais, dando origem aos direitos e as obrigações de manter o bem-estar do animal em todos os aspectos.

Art. 5º, XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão ou interdição de direitos; (brasil,1998)

Art. 32 - As penas são: II - restritivas de direitos; (BRASIL, p.?, 1984).

A proibição da tutela significa que o agressor perde o direito da companhia do animal maltratado. Contudo, a punição da proibição da guarda não isenta o infrator da responsabilidade com o animal, da qual poderão ainda ser exigidos, como é o caso do tratamento veterinário. Uma das características da proibição da guarda é o seu caráter cumulativo, ou seja, a pena privativa de liberdade é aplicada conjuntamente com a pena restritiva de direitos.

Para Ataíde e Ataíde Junior, a legislação além de prever sentença condenatória, prevê também efeitos extrapenais genéricos da condenação penal, das quais não dependera da declaração expressa do juiz na sentença condenatória, tais efeitos previstos no artigo 91 do Código penal. Contudo, em seu artigo 92 dispõe de efeitos genéricos específicos que deverão ser declarados pelo juiz. Dessa forma, o artigo 92, inciso II do Código Penal estipula que como efeito secundário da sentença penal condenatória, no crime doloso punível com prisão de reclusão, cometida contra

outra pessoa que também detenha do mesmo poder familiar, ou seja, filhos, descendentes tutelados ou curatelados, ele não poderá exercer o poder familiar e/ou tutela. Portanto, é importante atentar o previsto no artigo 32, § 1º-A da Lei nº 14.064/2020, das quais pode ter efeito de pena secundário, visto que por se tratar de condenação por crime doloso punível com pena reclusão e perda da custódia do animal, o juiz, na sentença, pode declarar que o infrator é incapaz de exercer a tutela do animal, na forma do artigo 92, II do Código Penal. Os fatos comprovam que a tutela é um dos componentes do instituto do Direito de Família, da qual é reconhecido a relação entre humanos e animais domésticos como família multi espécies, sendo os animais reconhecidos como membros da família. (ATAIDE e ATAIDE JUNIOR, p.?, 2021).

Na aplicabilidade da penalidade de maus-tratos, há um questionamento referente à duração da proibição da guarda de cães e gatos, da qual a atual lei foi omissa, deixando uma lacuna a ser interpretada a luz dos magistrados, nesse contexto, poderá ocorrer divergência de entendimentos doutrinários e jurisprudencial, no entanto, certamente uma pessoa que venha a cometer atrocidades uma única vez com um animal, posteriormente irá praticar a mesma conduta, seja com o mesmo animal ou com qualquer outro

Conseqüentemente, na elaboração da lei, o legislador não utilizou de palavras específicas para criação da norma, deixando um sentido vago ao utilizar a expressão “proibição da guarda”, poderia ter optado por expressão sinônima que impossibilitaria o duplo entendimento, nesse sentido, delimitava o período de tal penalidade. Dessa forma, conclui-se que limitar a proibição da guarda de cães e gatos por um período temporário, não seria eficaz para prevenir novas condutas. Dessa forma, a melhor maneira de interpretar a expressão “proibição da Guarda” deverá estar elencada a luz das necessidades do direito, ou seja, deverá ser adaptado as necessidades presentes e futuras da sociedade (GRAU, 2016). Nesse aspecto, conclua-se que limitar a proibição da guarda de cães e gatos por um período temporário, não seria eficaz para prevenir novas condutas, ademais, tal decisão contraria a norma do artigo 225, da Constituição Federal, que presa pelo cuidado dos animais. Contudo, não seria possível estabelecer que a proibição da guarda seja permanente, visto que afrontaria o artigo 5º., XLVII, alínea “b”, da Constituição Federal, da qual dispõe que nenhuma pena poderá ter caráter perpétuo.

5.2 A AUSÊNCIA NA LEGISLAÇÃO EM NÃO ESTABELEECER UM PRAZO ESPECIFICO PARA A PROIBIÇÃO DA GUARDA

Atualmente, tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 2.938/20, de autoria do deputado Fred Costas, Ricardo Izar e Célio Studart, este Projeto estabelece uma pena acessória, ou seja, é aquela pena que se aplica ao mesmo tempo que a principal a fim de proteger certos interesses que estão em perigo, assim sendo, estipula a proibição do agressor em obter a guarda do animal agredido e de outros animais pelo prazo de oito anos. Esta proposta de Lei justifica-se pelo fato de que ainda enfrentamos muitos incidentes de crueldade contra os animais, significa que, precisa melhorar continuamente a estrutura legal para punir e impedir tais atrocidades. Além disso, caso o projeto seja aprovado, preencherá a lacuna na lei referente ao tempo de proibição da guarda do animal. Enquanto isso não acontece, pode-se compensar a falta de um prazo específico para essa proibição de outras maneiras, expostas a seguir.

De acordo com Pancheri e Campos, para preencher a falta de um tempo específico para proibição da guarda, deverá então ser aplicado a pena restritiva de direitos prevista no artigo 43 do Código Penal, uma vez que o autor não demonstra estar apto e nem merecedor para ter a guarda de um animal, tendo em vista que invés de cuidar do animal o maltratou. As penas restritivas de direitos são uma alternativa à prisão, ao invés de estarem presos os infratores serão restringidos em certos direitos como forma de cumprimento de pena com duração do mesmo período de tempo que seria a pena privativa de liberdade.

Art. 43. As penas restritivas de direitos são: I - Prestação pecuniária; II - Perda de bens e valores; III - limitação de fim de semana. IV - Prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; V - Interdição temporária de direitos; VI - Limitação de fim de semana (BRASIL, p.?, 1940).

Contudo, para Pancheri e Campos, a duração da pena restritiva de direito deverá seguir o mesmo lapso de tempo aplicado na Lei Paulista nº 16.308/16 em seu artigo 1º que proíbe, o agente que cometer o crime de maus-tratos contenha sob sua guarda o animal agredido ou qualquer outro animal, pelo prazo de 5 anos contados após o decurso das agressões. Após este período poderá obter a guarda novamente,

contudo, deverá reiniciar a contagem caso ocorra novo delito nesse período de tempo. (PANCHERI;CAMPOS, p.?, 2020).

Artigo 1º - Fica proibida de obter a guarda do animal agredido, bem como de outros animais, toda pessoa que comprovadamente cometer maus-tratos contra animais domésticos que estejam sob sua guarda ou de outrem.

Parágrafo único - O agressor poderá ter a guarda de um animal doméstico após o decurso de 5 (cinco) anos contados da agressão cometida, reiniciando-se a contagem do prazo se outra constatação de maus-tratos foi apurada. (SÃO PAULO, 2016)

Para o Cabette, delegado aposentado, em razão da lacuna legal em não definir um tempo específico para a proibição da guarda, pode ser aplicado o mesmo período de tempo da duração da pena privativa de liberdade, e em caso que não for concedido a prisão do acusado, ou posteriormente substituída por uma restritiva de direito, disposta no artigo 44 do Código Penal, a mesma deverá seguir o mesmo período de tempo da condenação da pena prevista de prisão preventiva de liberdade. Outra possibilidade é a aplicação variável de prazos, analisados o caso específico, e aplicando o mesmo sistema da medida de segurança, isto é, submeter o agente a tratamento com o intuito de cura-lo e torná-lo apto a conviver em sociedade. Portanto, cabe ao juiz determinar um prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, a fim de realizar exame multidisciplinares tais como psiquiátrico, psicológico e social, para averiguar se o agente possui condições de reaver a guarda do animal. Em circunstâncias favoráveis, ela recuperará a tutela, mas se negada, as medidas seriam renovadas pelo mesmo período de tempo, e dessa forma consecutivamente até estar competente para reaver a guarda, conforme dispõe o artigo 97, § 1º., Código Penal.

§ 1º - A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos. (Brasil, 1984)

Dessa forma, conclua-se que a melhor solução para a lacuna da lei, referente a penalidade de proibição da guarda, deverá ser abrangida a todos os animais pelo mesmo período de tempo da aplicabilidade da pena privativa de liberdade, de regime inicial fechado, sem a possibilidade de troca por uma pena restritiva de direito, e a impossibilidade de fiança. Tendo em vista que a Constituição federal não permite penalidades de cunho perpétuo, dessa forma, a proibição de obter a guarda de um

animal seria inconstitucional também deverá o agente ser submetido a teste psicológico para averiguar se há a possibilidade de possuir a guarda de outro animal.

6 CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que a concepção dos animais como sujeito de direito perante a sociedade vem se modificando, garantindo-lhes mais proteção. Nesse prisma, no primórdio da humanidade eram vistos apenas como parte da alimentação ou ferramenta para uso cotidiano, mas passaram a ser considerados sensientes, capazes de sentir sentimentos, tais como dor e amor, passando a seres detentores de direitos e garantias fundamentais, devendo o Estado promover tal proteção. Como também, observa-se a evolução nas legislações internacionais e nacionais que passaram a prever proteção aos animais. Contudo, tal proteção não se mostra eficaz contra os maus-tratos, por se tratar de uma conduta de menor potencial ofensivo, uma vez que, a pena prevista era de detenção por se tratar de uma condenação mais leve, as condutas praticadas contra animais acabam passando despercebidas, tanto pela sociedade como pelo legislador, que detém a consciência de que um crime de maus-tratos, mesmo que venha ocasionar a morte de um animal, não pode ser comparado com um crime de homicídio, por exemplo. Além disso, a legislação atual concede ao agente que consuma a prática do crime de maus tratos contra animais, inúmeros benefícios dos quais consegue transformar a pena privativa de liberdade em pena de cunho pecuniário.

O Crime de maus-tratos aos animais, está previsto na lei de crimes ambientais, mais específico em seu artigo 32 que antes da entrada em vigor da lei 14.064/20 previa uma pena de detenção três meses a um ano para a prática de maus-tratos aos animais, com o advento da nova lei que revogou o parágrafo primeiro do artigo 32, do qual atualmente dispõe de uma pena de reclusão de dois a cinco anos, multa e proibição da guarda, não sendo possível o arbitramento de fiança por parte do delegado de polícia.

Dessa forma, as possíveis hipóteses referentes ao tema em questão sendo a lacuna legal deixada pela a Lei 14.064 (lei sansão) sancionada pelo presidente da república Jair Bolsonaro, a qual agrava a pena contra qualquer pessoa que praticar maus-tratos em cães e gatos, com a pena de dois a cinco anos de reclusão, além de

ser aplicabilidade da multa, no entanto, não há uma especificação para a proibição da guarda, visto que, a própria lei não traz um parâmetro de tempo nem mesmo uma exemplificação se tal proibição se aplica ao animal que sofreu maus-tratos, ou a guarda de qualquer outro animal. Dessa forma, a pena da proibição da guarda, deve estar vinculada com o artigo 225, § 1º, VII da Constituição Federal, que visa assegurar o direito ao bem-estar animal, com base nesse entendimento, a proibição da guarda envolve perda definitiva da guarda de qualquer cães e gatos no momento da aplicabilidade da sentença condenatória, sendo o impedimento, no prazo correspondente aplicado a pena privativa de liberdade e caso haja o descumprimento da norma de proibição da guarda, deverá ser aplicado o disposto no artigo 359 do Código Penal. A aplicação analógica do mesmo tratamento da “medida de segurança” submetendo à agente avaliação para examinar as condições de reaver a guarda do animal. Outro entendimento dispõe que, deverá haver a criação de uma lei para suprir essa lacuna. De outro modo, por analogia a aplicação da lei paulista nº 16.308/16 que prevê a proibição da guarda por um período máximo de cinco anos. Apesar disso, tramita na câmara dos deputados o Projeto de Lei nº 2.938/20 que visa estabelecer a proibição da guarda por um período de oito anos.

Nesta ótica, este trabalho tem o objetivo conscientizar as pessoas de que maus-tratos se refere a um crime grave, que merece mais atenção e dedicação, pois diariamente são relatados diversas condutas desumanas praticadas com animais. Sem dúvidas este assunto merece ser debatido, compreendendo e analisando meios de erradicar condutas criminosas contra animais, uma vez que se trata de um tema que envolve um problema social de cunho criminal. Sendo assim, embora não corresponda a assunto abordado com o devido empenho, consiste em crimes de atividades corriqueiras que passa despercebidos, entretanto, vitimam vidas dignas de respeito, dignidade e proteção, como qualquer outra vida.

REFERÊNCIAS

ALVES, Darlei Novais; MURARO, Celia Cristina. **Maus tratos de cães e gatos em ambiente urbano, defesa e proteção aos animais**. 2014. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/maus-tratos-de-caes-e-gatos-em-ambiente-urbano-defesa-e-protecao-aos-animais/>. Acesso em: 28 out. 2019.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula; ATAIDE, Lucas Eduardo de Lara. Comentários sobre o crime qualificado de maus-tratos contra cães e gatos. (Art. 32, § 1º-a, Lei

9.605/1998). **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 26, n. 6644, 9 set. 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/92962>. Acesso em: 11 out. 2021.

BLACH, Clara. **Constitucionalidade da Vaquejada e Colisão de Direitos Fundamentais: uma análise do conflito entre o direito à manifestação cultural e o direito à proteção ambiental**. [S. /], 1 jan. 2021. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/constitucionalidade-da-vaquejada-e-colisao-de-direitos-fundamentais-uma-analise-do-conflito-entre-o-direito-a-manifestacao-cultural-e-o-direito-a-protecao-ambiental/#_ftn1. Acesso em: 12 out. 2021.

BRASIL. **Constituição de República Federativa 1988**. Art. 225 Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 5 de set de 2020.

BRASIL. **Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998** – art. 32. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em 05 de set de 2020.

BRASIL. **Lei 14.064 de 29 de setembro de 2020**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14064.htm Acesso em 05 de set de 2020.

CASTRO, João Marcos Adede Y. **Crimes ambientais: comentários à Lei nº 9.605/98**. Porto Alegre: Fabris, 2004.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte geral.4.** ed. Salvador: Juspodivm. 2016.

CUSTÓDIO, Helita Barreira. Crueldade contra animais e proteção destes como relevante questão jurídico-ambiental e constitucional. **Revista de Direito Ambiental**, 7. ed. São Paulo, RT. 1997.

DELABARY, BarésiFreitas . ASPECTOS QUE INFLUENCIAM OS MAUS TRATOS CONTRA ANIMAIS NO MEIO URBANO. **Revista Eletrônica em Gestão, Educação e Tecnologia Ambiental REGET/UFMS**. v(5), nº5, p. 835 -840, 2012.

DINIZ, **Ato de crueldade ou de maus tratos contra animais: um crime ambiental**, Salvador; 2018

FERREIRA, Camila. **Evolução da proteção jurídica dos animais**. [S. /], 18 jun. 2018. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51911/evolucao-da-protecao-juridica-dos-animais>. Acesso em: 14 ago. 2021.

GRECO, Luís. Proteção de bens jurídicos e crueldade com animais. **Revista Liberdades**. n. 3, jan/abr, 2010. p. 47-59. Disponível em: http://www.revistaliberdades.org.br/_upload/pdf/3/artigo2.pdf>. Acesso em: 29 jun.2020

GOMES, Magno; FREITAS, Frederico. **Lacunas no direito**. [S. l.], 1 abr. 2010. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/lacunas-no-direito/amp/>. Acesso em: 11 out. 2021.

JESUS, Damásio de. **Direito penal, volume 1: parte geral**. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2013

LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos animais: o direito dele e o nosso direito sobre eles**. Campos do Jordão: Mantiqueira, 1998.

LEVAI, L. F. Crueldade consentida: crítica à razão antropocêntrica. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador, v.1, n. 1, 2006.

MIGALHA, Redação do migalha (ed.). DF: **Deputados aprovam projeto que proíbe acorrentamento de animais. In: Lei que aumenta punição para maus-tratos a cães e gatos é sancionada**. [S. l.], 30 set. 2020. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/quentes/336607/df--deputados-aprovam-projeto-que-proibe-acorrentamento-de-animais#comentario>. Acesso em: 1 dez. 2020.

MIGALHA, Redação do migalha (ed.). **Lei que aumenta punição para maus-tratos a cães e gatos é sancionada. In: Lei que aumenta punição para maus-tratos a cães e gatos é sancionada**. [S. l.], 30 set. 2020. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/quentes/334123/lei-que-aumenta-punicao-para-maus-tratos-a-caes-e-gatos-e-sancionada#comentario>. Acesso em: 1 dez. 2020

MURARO, C. C.; ALVES, D. N. Maus tratos de cães e gatos em ambiente urbano, defesa e proteção aos animais. In: **Âmbito Jurídico**. Rio Grande, XVII, n. 122, mar 2014.

RODRIGUES, Danielle Tetu. **O Direito & Os Animais – Uma Abordagem Ética, Filosófica e Normativa**. Curitiba: Juruá, 2003

SAIBA o que é considerado maus tratos aos animais; crime teve pena aumentada. [S. l.], 7 out. 2020. Disponível em: <https://www.osaogoncalo.com.br/pet/88604/saiba-o-que-e-considerado-maus-tratos-aos-animais-crime-teve-pena-aumentada>. Acesso em: 26 nov. 2020.

SCHULTZ, S. **Abandono de animais, a dura realidade da vida nas ruas**. 16 fev. 2009. Disponível em: <http://www.portalnossomundo.com/site/mais/artigos/abandono.html>. Acesso em: 05 set. 2020.

SOZA, Célia. **O crime de crueldade contra os animais não humanos à luz do bem jurídico-penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

TEIXEIRA NETO, João Alves. **Tutela penal dos animais: uma compreensão onto-antropológica**. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2017.

TITAN, Rafael. **Direito animal:** o direito do animal não-humano no cenário processual penal e ambiental. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.